



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Distinção entre Exposição e Abandono e o Dolo de Perigo para a
Vida**

**Dificuldades na Aplicação deste Tipo Legal de Crime: Necessidade de
Alargamento ao Dolo de Perigo Para a Saúde e/ou a Perigos Negligentes?**

O Abandono Animal

Vasco Varela Vicente

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**A Distinção entre Exposição e Abandono e o Dolo de Perigo para a
Vida**

**Dificuldades na Aplicação deste Tipo Legal de Crime: Necessidade de
Alargamento ao Dolo de Perigo Para a Saúde e/ou a Perigos
Negligentes?**

O Abandono Animal

Vasco Varela Vicente

Orientadora: Sandra Tavares

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2023

Dedicatória

Sem as pessoas que amamos nada poderíamos ser, pelo que me resta dedicar esta dissertação às seguintes pessoas:

À minha mãe, por se sacrificar tanto por mim e por me inspirar, nunca haverão palavras suficientes para retribuir o que sinto e o quão agradecido estou.

Ao meu pai, que mesmo nem sempre concordando com os meus ideais, nunca deixou de acreditar em mim e de me proporcionar as melhores condições possíveis para que eu pudesse ser uma pessoa de sucesso e feliz.

Aos meus avós e aos meus tios, por me tratarem com tanto carinho e preocupação, por fazerem de mim um Homem melhor, certamente sem a sua ajuda não poderia estar onde estou e muito menos ser a pessoa que sou hoje.

À minha namorada, por tanto mas tanto que ouve dos meus desabafos, pelos tão bons conselhos, pela pessoa que é e pelo que contribui para que a minha vida seja feliz e com condições de trabalhar e aspirar por mais.

Aos meus amigos, os mais profundos, por serem como irmãos para mim, por me darem força nos momentos em que mais necessito.

À Dona Branca, sem a qual não poderia ser um Homem com H grande, quanto mais atingir esta fase da minha vida.

A todas estas pessoas é dedicada esta dissertação, com os mais profundos votos de agradecimento por me fazerem chegar até aqui.

Epígrafe

*“The true measure of any society can be found
in how it treats its most vulnerable members.”*

Mahatma Gandhi

Agradecimentos

E como o Homem só nada é, não podia deixar de agradecer a quem tanto contribuiu para que pudesse realizar o meu trabalho de dissertação.

Um profundo agradecimento à minha orientadora, pela maneira como me ajudou e orientou. Por toda a paciência e compreensão que demonstrou ao longo destes últimos meses. Pela dedicação que aplicou na minha orientação, ajudando e aconselhando pormenorizadamente o meu trabalho, não podendo eu ter pedido melhor colaboração para que conseguisse obter sucesso neste trabalho, já que demonstrou uma empatia aliada de um profissionalismo que não irei mais esquecer.

Um agradecimento também à Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa, Centro Regional do Porto, por me permitir ter acesso às variadas fontes bibliográficas e a condições logísticas para que pudesse realizar a minha dissertação.

À minha família, incansável em proporcionar-me as melhores condições para que eu possa ter sucesso a nível académico. Um obrigado nunca irá ser suficiente

Um obrigado também a todos os meus amigos que me aconselham e ouvem os meus desabafos, e que, da maneira que lhes é permitida, me ajudaram na realização desta dissertação.

Resumo

Na presente dissertação é feita a análise do artigo 138º do Código Penal, relativo aos crimes de exposição e abandono, sendo também feita a referência ao abandono animal. Foi feita uma pesquisa acerca destes temas através de variadas fontes bibliográficas para uma melhor compreensão dos mesmos. Conclui-se pela necessidade de alargamento do crime de exposição e abandono e pela urgência de uma revisão constitucional por forma a assegurar a criminalização do abandono animal em Portugal.

Palavras-chave:

Exposição; Abandono; Dolo de perigo para a vida; Vida Humana; Dolo de perigo para a saúde; Abandono animal

Abstract

In the present dissertation, the article 138 of the Penal Code is analyzed, relating to the crimes of exposure and abandonment, and reference is also made to animal abandonment. A research was carried out on these topics through various bibliographic sources for a better understanding of them. It is concluded that there is a need to expand the crime of exposure and abandonment as well as an urgency of a constitutional review in order to ensure the criminalization of animal abandonment in Portugal.

Keywords:

Exposure; Abandonment; Intentional danger to life; Human life; Intentional danger to health; Animal abandonment

Índice

Lista de Siglas e Abreviaturas	9
Introdução	10
Capítulo I – A Distinção entre Exposição e Abandono e o Dolo de Perigo para a Vida	11
1.1 Artigo 138º.....	11
1.2 Distinção entre Exposição e Abandono.....	12
1.3 Bem jurídico posto em causa neste tipo legal de crime e breve análise do artigo 138º do código penal.....	17
1.4 O impacto deste tipo legal de crime na sociedade atual.....	23
1.5 Evolução do artigo 138º ao longo dos anos.....	26
Capítulo II - Necessidade de alargamento ao dolo de perigo para a saúde e /ou perigos negligentes	29
2.1 Necessidade de alargamento ao dolo de perigo para a saúde.....	29
2.2 Perigos negligentes.....	35
Capítulo III - Abandono animal	37
Conclusão	43
Bibliografia	44
Jurisprudência	46

Lista de Siglas e Abreviaturas

Art. – Artigo

CP – Código Penal

N. – Número

StGB – Strafgesetzbuch

TJCA – Tribunal Judicial da Comarca de Aveiro

Introdução

Esta dissertação aborda o crime de exposição ou abandono e o seu papel no ordenamento jurídico português como um dos crimes contra a vida, mais propriamente como crime de perigo concreto para a vida. Para a melhor compreensão deste tipo legal de crime é também abordado o conceito de abandono em geral na sociedade atual.

Sendo este um tema bastante presente no meu dia-a-dia, escolhi o mesmo para uma melhor compreensão sobre a relação entre o abandono e o direito penal.

No primeiro capítulo é explorado o tipo legal do Art. 138º do CP, sendo desenvolvidas as suas características e peculiaridades, procurando uma compreensão o mais completa possível das modalidades típicas da exposição e do abandono, assim como a distinção entre ambos. Por último é também abordado o impacto deste tipo de crimes na sociedade de hoje em dia, assim como a evolução histórica do Art. abordado desde 1982 até ao presente.

O segundo capítulo é centrado nas que são, na minha opinião, alterações necessárias ao artigo em causa, promovendo uma atualização da justiça ao encontro de outros ordenamentos europeus que já o fizeram nos seus códigos penais.

O terceiro capítulo trata-se de uma breve abordagem ao abandono animal pela sua relação tão próxima com o abandono e por ser um tema que, para além de me ser tão querido, é cada vez mais relevante aos olhos da Humanidade.

Após uma aprofundada análise ao Art. 138º do CP, é do nosso entender concluir que é necessária uma alteração ao mesmo, através das medidas indicadas no final do segundo capítulo, contribuindo a evolução do respetivo Art., assim como a sua aproximação de acordo com os atuais valores ético-sociais da sociedade.

Diferente é a abordagem aos perigos negligentes relativamente a este tipo legal de crime, sendo exposta a nossa opinião relativamente ao alargamento do Art. nesta matéria específica.

É também de concluir que o abandono animal é um regime que carece de algumas alterações, que iremos explorar, no nosso ordenamento jurídico.

Capítulo I – A Distinção entre Exposição e Abandono e o Dolo de Perigo para a Vida

1.1 Art. 138.º

Exposição ou abandono

1 - Quem colocar em perigo a vida de outra pessoa:

a) Expondo-a em lugar que a sujeite a uma situação de que ela, só por si, não possa defender-se; ou

b) Abandonando-a sem defesa, sempre que ao agente coubesse o dever de a guardar, vigiar ou assistir;

é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

2 - Se o facto for praticado por ascendente ou descendente, adoptante ou adoptado da vítima, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.

3 - Se do facto resultar:

a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos;

b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de 3 a 10 anos.

1.2 Distinção entre exposição e abandono:

É necessário para o melhor entendimento do Art. 138º do CP, esclarecer qual a distinção entre o crime de exposição e o crime de abandono, compreendidos respetivamente nas alíneas a) e b) do n. 1 do Art. 138º do CP.

Relativamente à modalidade típica da alínea a), o agente tem de expor a pessoa em lugar que a sujeite a uma situação de que não se possa só por si defender. Este tipo legal de crime pressupõe como condição necessária a deslocação espacial da vítima para um local no qual esta corra perigo para a vida, sendo que esse perigo teria que não existir, ou pelo menos ser consideravelmente inferior (tem de se verificar um agravamento do risco aquando da deslocação de um lugar para o outro) no local prévio onde a vítima se encontrava¹.

O crime de exposição pode ser cometido por e contra qualquer pessoa, ao contrário do crime de abandono. Não está em causa a relação prévia entre o agente ativo e passivo do crime, nem qualquer fator em razão da idade, deficiência ou dever de garante, mas sim a criação de um perigo do qual o agente passivo não se possa defender, podendo ser um crime de ação mas também por omissão², visto que é necessário que a colocação do agente passivo na situação e local de risco seja proporcionada pelo agente ativo do crime, sendo que para além destes fatores, não se cuida os cuidados de auxílio que seriam da responsabilidade do agente ativo aquando do estado de necessidade da vítima, ainda para mais sendo-lhe imputada a criação de um perigo concreto para a vida.

Porém,

Quando o agente passivo do crime seja uma pessoa maior de idade e não portadora de uma deficiência ou debilidade, que o afete de forma relevante no uso da sua vontade ou na sua capacidade de defesa perante o agente ativo, a modalidade de ação típica prevista na al. a) só se verifica quando o agente ativo tenha lançado mão de meio idóneo a coagir a vontade do agente passivo

¹ CUNHA, José Damiano da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.192

² CUNHA, José Damiano da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.192

ou adequado a falsear ou adulterar a formação desta. Dito por outras palavras, nunca poderá haver «exposição» sempre que o agente passivo permaneça no uso livre e esclarecido da sua vontade.³

O acórdão em causa esclarece-nos que para haver lugar a um crime de exposição, a conduta do agente ativo tem de abarcar necessariamente um impedimento da autonomia jurídica da vítima de sair daquela mesma situação de perigo, ou, pelo menos, incorporar a consciência de que a vítima não estaria nas idóneas faculdades de o fazer e tirar conscientemente partido disso mesmo.

Note-se que para a realização do crime de exposição não é necessário o uso da violência, bastando o ardid ou a astúcia que motive a vítima a aceitar a deslocação de lugar⁴.

Alguma doutrina tem uma orientação diferente em relação à necessidade de deslocação espacial da vítima para a consumação do crime de exposição. A respeito desta matéria, defende PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que:

A exposição ao perigo consiste não apenas na ação de deslocação da vítima para um local perigoso para ela mas também na ação de colocação da vítima numa situação de perigo (sem deslocação da vítima) através do afastamento ou da destruição dos meios de salvamento⁵

Este tipo de condutas acima referidas resultam igualmente na criação de um perigo concreto para a vida.

Esta interpretação menos restritiva da letra da lei parece-nos perfeitamente adequada, tendo em conta que o grau de astúcia, ardid ou violência aplicados neste tipo de casos se destinam aos mesmos resultados, devendo ser considerados como equiparáveis na avaliação da responsabilidade penal do agente.

³ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 19-01-2016, 51/13.5MASTB.E1

⁴ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.192

⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” – 5ªed atualizada, Universidade Católica Editora, p. 603

Quanto ao crime de abandono (alínea b) do Art. 138º do CP), está em causa a violação de um dever de garante, o que perfaz como condição necessária uma relação especial entre o agente ativo do crime e a vítima, pelo que se trata de um crime específico próprio⁶.

“Enquanto a exposição pressupõe a deslocação espacial da vítima levada a cabo pelo agente, o abandono consiste em o agente abandonar a vítima sem defesa sempre que tenha um dever de a guardar, vigiar ou assistir”⁷. Este dever de “guardar, vigiar ou assistir” tem obrigatoriamente de existir de forma prévia à situação de risco em que a vítima se encontra, não sendo incluídas neste tipo legal de crime as situações em que pudesse haver lugar a um dever de auxílio criado a partir da situação de risco da vítima, pertencendo esses casos ao âmbito do crime de omissão de auxílio compreendido no Art. 200º do CP.

Podem, contudo, acontecer casos em que ambos os artigos sejam aplicáveis sob forma de concurso “no caso de a vítima estar numa situação descrita no Art. 200º e o agente, além de não prestar auxílio, deslocar a vítima para outro local, criando ou agravando o perigo para a vida da mesma”⁸.

O dever de vigiar, guardar e assistir tem ainda de estar diretamente relacionado com a situação que coloca em perigo concreto a vida da vítima.

Este dever de garante pré-existente tem também de estar diretamente relacionado com a incapacidade da vítima em se defender, havendo, portanto, a condição obrigatória de que o agente ativo do crime seja responsável, previamente, pelo auxílio para com o agente passivo em situações potenciais de risco, tornando-se este responsável pela segurança da vítima e podendo ser-lhe exigido o dever de minimizar e/ou evitar tais riscos concretos de perigo para a vida. Do abandono tem ainda de resultar um agravamento dos riscos para a vida da vítima, para os quais não tenha, por si, capacidade para se defender⁹.

⁶ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.195

⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.OPHVNG.P1

⁸ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, pp.197-198

⁹ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.196

O crime de abandono é também um crime de ação, sendo que ao invés de uma deslocação espacial da vítima, está em causa a deslocação por parte do agente.

“Para o vigente direito português, a interpretação deste conceito “abandono” pode ser discutível. Neste sentido pode dizer-se que duas vias interpretativas seriam possíveis: uma defendida por FERNANDA PALMA e outra defendida por SILVA, DIAS”¹⁰. FERNANDA PALMA é da opinião de que “ o abandono, de acordo com a sua raiz etimológica pressupõe o afastamento espacial do agente face ao local em que a vítima, carecida de proteção, se encontra¹¹”. Diferente é a posição expressa por SILVA, DIAS no sentido de que “ o conceito de abandono abrangeria na sua interpretação em termos semânticos, não só o afastamento espacial mas também condutas/omissões que, não impondo um afastamento espacial, constituem numa valoração global, uma forma idêntica ao afastamento.”¹²

Esta deslocação espacial não é tida na atual jurisprudência como condição *sine qua non*, como podemos verificar em Acórdão do Tribunal da Relação do Porto por nós consultado (78/20.0PHVNG.P1) visto que, “No entanto, o abandono ocorre não só quando o agente abandone o local, mas também quando, mantendo-se junto à vítima, omita qualquer ato de auxílio para com aquela”¹³.

Valoriza-se assim a violação do dever de garante incutido ao sujeito ativo do crime, sendo de melhor entendimento esta doutrina, visto que, quer haja ou não lugar a uma deslocação espacial do agente, se o mesmo nada fizer para impedir o perigo concreto para a vida da vítima com a qual teria *a priori* o dever de guardar, vigiar ou assistir, a efetividade do abandono propriamente dito será a mesma, não devendo ser o abandono considerado como um ato físico mas sim devendo ser avaliado na sua plenitude também emocional e psicológica, pelo que poderá acontecer sem qualquer deslocação, por mais perto que se encontre fisicamente o agente da vítima.

¹⁰ CUNHA, José Damião da - DIAS, “ Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.193

¹¹ PALMA, Maria Fernanda – “DIREITO PENAL” , 1983, pp118 ss.

¹² DIAS, Augusto Silva – “Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física” – 2ª ed, AAFDL editora, p.82)

¹³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.0PHVNG.P1

Deve, portanto, ser dado relevo típico a omissões cuja valoração ético-social se configura como idêntica ao da atividade do abandono¹⁴.

¹⁴ CUNHA, José Damião da - DIAS, “ Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.194

1.3 Bem jurídico posto em causa neste tipo legal de crime e breve análise do Art. 138º do CP:

Neste tipo legal de crime o bem jurídico em causa é a vida humana. Este não se trata de um crime de dano, mas sim de um crime de perigo concreto¹⁵.

Não está em causa saber se a vítima perdeu ou não a sua vida, mas sim se houve lugar à sua colocação numa situação de perigo concreto para a vida, quer pela sua exposição a tal perigo, através de uma deslocação espacial ou do abandono da mesma, quer pela omissão de auxílio quando ao agente caberia um especial dever de guardar, vigiar ou assistir.

A norma desenha-se ademais como crime de perigo singular (por oposição a perigo comum), ou seja, só a pessoa abandonada ou exposta é desde início visada pelo perigo¹⁶.

Note-se que “Crimes de perigo são aqueles que se consumam sem que se verifique uma lesão concreta do bem jurídico protegido, baseando-se a lei, nos crimes de abandono de menor, com a mera exposição ou abandono”¹⁷.

Nos crimes de perigo, o bem jurídico que se tutela não chega a ser lesado, o desvalor do resultado, quando o mesmo tenha de ocorrer, como acontece neste crime tipificado no artº. 138º, assenta na ameaça de lesão a que o bem jurídico é submetido¹⁸.

O agente tem de colocar em perigo a vida de uma pessoa, através de uma das duas modalidades de conduta descritas no Art. 138ºCP, sendo que o ato do agente terá de criar ou potenciar um perigo para a vítima, não havendo lugar a crime quando a situação de perigo já existisse e o agente nada pudesse fazer para diminuir ou evitar que tal perigo ocorresse¹⁹.

Refere Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (78/20.0PHVNG.P1) que “Para o preenchimento do tipo objetivo do crime de exposição ou abandono o agente tem de

¹⁵ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.191

¹⁶ GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “Código penal- Parte geral e especial” – Almedina p. 548

¹⁷ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 16-03-1994, 9320349

¹⁸ SILVA, FERNANDO – “Direito Penal Especial- Crimes Contra as Pessoas” - 3ªed, Quid Juris Sociedade Editora, p. 179

¹⁹ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.191

colocar em perigo a vida de uma pessoa através de exposição ou abandono, o que consubstancia um crime de perigo concreto.”²⁰.

Quanto à determinação sobre o que poderá ser considerado um perigo concreto, o grau de probabilidade penalmente relevante deve ser, caso a caso, concretizado a final, através de um juízo social comum acerca do perigo. O perigo pressupõe assim que a probabilidade do dano seja inteligível pela consciência coletiva²¹.

Esta determinação sobre como definir o que é um perigo concreto deve seguir estes moldes, porém vai sempre depender da apreciação do juiz, já que é um conceito bastante subjetivo e suscetível de discussão. Por exemplo, deixar uma criança de apenas 1 ano num quarto fechado onde também está uma panela com água a ferver deve ser considerado um perigo concreto para a vida ?

Quanto ao tipo subjetivo do crime de exposição ou abandono apenas é passível de punição “a título de dolo e não de mera negligência”²², porém, não é necessário haver lugar a dolo direto, bastando a existência do dolo eventual, “o qual tem evidentemente de abarcar a criação de perigo para a vida da vítima, bem como a ausência de capacidade para se defender por parte desta.”²³.

O foco será então a avaliação sobre o comportamento do agente ativo, em que será determinante perceber se este agiu com intenção de colocar a vítima em perigo de vida, ou se pelo menos reconheceu aquando da situação esse mesmo perigo ou risco, conformando-se com tal perigo. O agente não tem necessariamente de querer ou aceitar a morte, mas sim apenas o perigo concreto para a vida da vítima. Para além do anteriormente exposto, apenas é considerado crime caso o resultado “perigo concreto de vida “se concretizar.

²⁰ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.0PHVNG.P1.

²¹ GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “ Código penal- Parte geral e especial” – Almedina p. 548

²² Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 19-01-2016, 51/13.5MASTB.E1

²³ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.0PHVNG.P1

“Tem de se conceber que, em cada caso concreto, o agente atuou consciente com vontade de criar perigo para a vida da vítima, mas sem aceitar que a lesão aconteça, nesse caso estaríamos já perante um crime de homicídio, eventualmente na forma tentada”²⁴.

A tentativa deste tipo legal de crime é punível, conforme o Art. 23º do CP, já que ao crime consumado corresponde pena de prisão superior a três anos de prisão. Tendo em conta o tipo de ação que se pretende condenar, parece ser evidente que a desistência funcionará como atenuante da punição desta tentativa, desde que, após o perigo de vida ter sido criado, o agente atue conforme as suas possibilidades para diminuir o perigo causado ou até evitá-lo por completo, apesar de ter sido o mesmo agente a colocar em risco a vida da vítima.

Porém, é do entender de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que a tentativa no caso do crime de abandono não é punível, por se tratar de um crime de omissão própria²⁵.

Como já foi referido anteriormente, o crime de abandono pode ser, segundo a nossa interpretação, um crime de ação ou um crime de omissão, podendo haver lugar a uma deslocação espacial do agente, pelo que a tentativa deverá ser igualmente punível a nosso entender.

Defende esta tese de que o crime de abandono pode ser um crime de omissão mas também de ação FERNANDA PALMA²⁶, que aborda esta questão procurando demonstrar que se trata de um crime comissivo por ação, por ser “um crime no qual se exige a verificação de um resultado, não bastando a conduta eventualmente omissiva por parte do agente para que a mesma seja incriminada já que neste tipo legal de crime tem que ser criado um perigo concreto para a vida da vítima através da conduta do agente, ou pelo menos, tem que ser agravado um perigo que já existisse previamente a essa mesma conduta.”²⁷

A título de exemplo, se um pai deixar o seu filho de apenas alguns meses de idade à porta de uma escola durante a noite, na esperança que alguém o acolha no dia seguinte, e conformando-se com a possibilidade de o mesmo, devido ao frio extremo, falecer naquela noite, mesmo não sendo essa a sua intenção, mas por via da sorte e do acaso um ciclista

²⁴ SILVA, FERNANDO – “Direito Penal Especial- Crimes Contra as Pessoas” - 3ªed, Quid Juris Sociedade Editora, p. 182

²⁵ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” – 5ªed atualizada, Universidade Católica Editora, p. 604

²⁶ SILVA, FERNANDO – “Direito Penal Especial- Crimes Contra as Pessoas” - 3ªed, Quid Juris Sociedade Editora, p. 181

²⁷ PALMA, Maria Fernanda – “DIREITO PENAL”, 1983, p. 118

passar no referido local logo cinco minutos após este abandono e prestar todos os cuidados à criança, então neste caso podemos verificar que houve uma tentativa de abandono, respeitando os requisitos da alínea b) do Art. 138º do CP, mas não tendo chegado a haver perigo concreto para a vida da criança, devendo esta tentativa ser punível.

Quanto às regras gerais da comparticipação, no caso de exposição as mesmas deverão ser aplicadas. No caso de abandono, alguma doutrina defende que, tratando-se de um crime específico, em princípio, haverá a derrogação daquelas regras²⁸.

Porém, é do nosso entender que, apesar de a alínea b) do Art. 138º do CP tratar de um crime específico próprio, isso não representará necessariamente que não se apliquem as regras gerais da comparticipação, visto que o crime pode ser cometido por vários agentes que detenham o mesmo dever de garante para com a vítima (por exemplo responsáveis de uma creche perante uma criança ou até ambos os pais), pelo que mesmo que um dos agentes atue de forma a preencher a modalidade típica da alínea b), e o outro apenas instigue tal ato, o mesmo deverá ser responsabilizado como coautor, desde que tivesse a possibilidade de impedir o resultado “perigo para a vida” em relação à vítima sobre a qual lhe impendia vigiar, assistir e guardar. Seria também este o caso quando, por exemplo, um dos pais em nada impede o outro de maltratar a criança, podendo nestes casos falar-se de coautoria²⁹.

Duvidoso é já se podemos considerar haver uma cumplicidade por omissão neste tipo de crime. Se a possibilidade de intervenção do garante no sentido de afastar a verificação do resultado típico é em princípio bastante para caracterizar a sua autoria, não parece ficar espaço suficiente para a aceitação de uma cumplicidade³⁰.

FERNANDO SILVA defende ainda que:

²⁸ CUNHA, José Damião da - DIAS, “ Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.197

²⁹ DIAS, Jorge Figueiredo - “Direito Penal- Parte Geral - Tomo I” – 3ª ed, GESTLEGAL, pp. 1132-1133

³⁰ DIAS, Jorge Figueiredo - “Direito Penal- Parte Geral - Tomo I” – 3ª ed, GESTLEGAL, p. 1134

Relativamente ao crime de abandono, mesmo que apenas o autor, ou o instigador, ou até mesmo o cúmplice, esteja perante a vítima com o dever de vigiar, guardar ou assistir, essa sua característica, porque integra o tipo de ilícito, e corresponde ao desvalor do facto, é extensível a todos os intervenientes independentemente do seu título participativo, o que significa que nenhum deles ficará impune, sendo punido pelo art.º 138º b) pelo crime de abandono³¹.

Esta posição parece-nos algo desadequada, visto que aos restantes agentes não caberia qualquer dever pré existente de vigiar, guardar ou assistir, devendo os mesmos ser punidos pelo crime de exposição caso preencham os requisitos da referida modalidade da alínea a), ou até pelo crime de omissão de auxílio, conforme o tipo de caso, não bastando a existência desse mesmo dever em um dos agentes para a imputação desse dever a todos eles.

Quanto às possíveis agravantes do crime de exposição ou abandono, o n. 2 do Art.138º do CP, constitui uma das agravantes para este tipo legal de crime, que está relacionada com a qualidade especial do agente, ou seja, quando este se tratar de ascendente ou descendente, adotante ou adotado, casos em que a pena aumenta a sua duração mínima para 2 anos.

O legislador com esta agravante pretendeu valorizar a maior censurabilidade que acarreta este tipo de crime quando se trata de uma pessoa com uma proximidade extremamente grande, estando subentendido um maior dever moral, social e ético para com estas pessoas face à vítima.

Já no n. 3 deste artigo, estão constituídas as agravantes a este crime pelo resultado, quer o resultado agravado seja o de ofensa à integridade física grave, quer seja o resultado morte, sendo que o dolo terá que existir apenas quanto ao perigo e não quanto ao resultado em si.

Podemos verificar em já referido Acórdão do Tribunal da Relação do Porto (78/20.0PHVNG.P1) que:

³¹ SILVA, FERNANDO – “Direito Penal Especial- Crimes Contra as Pessoas” - 3ªed, Quid Juris Sociedade Editora, p. 186

A agravação da pena decorrente da ocorrência de um resultado mais grave, morte da vítima ou ofensa à integridade física grave, pressupõe a possibilidade de imputação desse resultado ao agente pelo menos a título de negligência, embora decisivo para a verificação do crime preterintencional é que o resultado produzido seja imputável à situação de perigo criada e diretamente conexcionada com a ausência de capacidade de defesa por parte da vítima. ³².

Se for verificado um destes resultados, mas como resultado de perigos estranhos ao perigo criado nos crimes de exposição ou abandono, será aplicável não a agravante mencionada no n. 3 do Art. 138º do CP, mas sim o concurso entre este crime e o crime negligente³³.

A título de concursos com outros tipos legais de crime, é de referir que, para além do possível concurso aparente já mencionado acima, o crime de exposição ou abandono é consumido pelo crime doloso de homicídio³⁴.

³² Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.OPHVNG.P1

³³ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.199

³⁴ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” – 5ªed atualizada, Universidade Católica Editora, p. 604

1.4 O impacto deste tipo legal de crime na sociedade atual

Aos dias de hoje, apesar de ser da nossa convicção que o crime de exposição e abandono não é um dos mais praticados em Portugal, pela sua natureza tão específica, abrange situações de caráter fundamental para o bom funcionamento de uma sociedade e para a sua evolução moral e cultural.

Apesar de vivermos num país desenvolvido (Portugal tem atualmente um Índice de Desenvolvimento Humano de 0.866, considerado pelas Nações Unidas como “Muito Alto”, ocupando a 38ª posição a nível mundial³⁵, o que deveria ser um indicador de um menor número de casos de abandono, tendo em conta que uma melhor educação, e a menor desigualdade social de um país são fatores que ajudam a evitar o abandono, na medida em que as pessoas passam a ter um maior conhecimento sobre os seus direitos e deveres e por menos vezes se encontram em situações de desespero por não poder financeiramente sustentar uma criança) , infelizmente verificam-se muitos casos de abandono, os quais, como se por si só não bastassem as mazelas psicológicas de longo prazo quase irreversíveis que estão intrínsecas a este tipo de situações, não por poucas vezes representam também um risco para a vida da vítima.

A importância da existência deste tipo legal de crime reside em parte na proteção que atribui às pessoas mais vulneráveis, já que, não por poucas vezes, este tipo de crime é cometido contra indivíduos com uma certa vulnerabilidade, como são exemplos os bebés, as pessoas idosas e as pessoas portadoras de deficiência. Mesmo no caso de uma pessoa maior de idade e perfeitamente autónoma tanto jurídica como socialmente, o legislador abrange o Art. 138º do CP, se esta pessoa se encontrar numa situação incapaz por si só de se defender.

A título de exemplo, entre o ano de 2017 e o ano de 2021, 43 bebés foram abandonados em Portugal³⁶, contudo o número tem vindo a diminuir de ano para ano. Numa parte consideravelmente grande deste tipo de casos, as crianças são deixadas em situações que põem em risco não só a sua saúde como também a sua vida, visto que um recém nascido

³⁵ Human Development Report 2021-2021, https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pdf_1.pdf , 11-09-2023

³⁶ <https://cnnportugal.iol.pt/abandono/gravidez/43-bebes-foram-abandonados-a-nascenca-nos-ultimos-cinco-anos/20220822/63032efc0cf2ea367d4a9888> 28-05-2023

ao ser abandonado e sendo um ser dependente de outrem não consegue sobreviver sozinho durante muito tempo, não tendo possibilidade de arranjar água ou comida, dependendo muitas vezes da mera sorte de serem encontradas a tempo por alguém que lhes possa prestar o auxílio devido.

O mesmo se sucede com as pessoas mais idosas, que tantas vezes são abandonadas por quem tem um dever de garante para com estas, sendo deixadas em condições deploráveis que põem igualmente em risco a sua vida.

No nosso país estão a aumentar os casos de abandono de idosos, sobretudo em hospitais, que são lá deixados por cuidadores que não podem, ou não querem, tratar deles, ou que não os vão buscar depois de concedida a alta hospitalar (muitas vezes sem deixar morada ou contacto válido), pelo que este tema tem sido alvo de alguma atenção e discussão ao nível político e pela comunicação social³⁷.

Pelo seu elevado nível de vulnerabilidade, este é um assunto muito sensível, em que se torna fundamental proteger esta faixa etária e evitar que se tornem “descartados”. Porém a criminalização do abandono de idosos traz algumas questões que não são lineares e fáceis de responder:

A criminalização do abandono dos idosos em hospitais é particularmente difícil de identificar, uma vez que surge muitas vezes mascarado de preocupação ou de cuidado por parte do agente com o estado de saúde da vítima, e sem esquecer que ele pode ser qualificado como mau trato psicológico enquadrável no âmbito das ofensas à integridade física, ela tem passado por um percurso político e legislativo sinuoso (...) passando a ser criado o artigo 201º-A a prever o abandono de pessoa de idade em hospital, ou outros estabelecimentos destinados à prestação de cuidados de saúde, encontrando-se a pessoa idosa a cargo do agente, sendo este comportamento

³⁷ FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “Os Crimes Praticados Contra Idosos” – Universidade Católica Editora – 2ªed, p. 112

*punido com pena de prisão até dois anos, ou com pena de multa até 240 dias*³⁸,

porém o projeto em que se inseria foi rejeitado em Julho de 2016.

Surge portanto a problemática de conseguir distinguir a linha tanta vezes ténue aos olhos de terceiros entre a tentativa de ajuda ao bem-estar do idoso por levá-lo a uma instituição de cuidados de saúde ou o aproveitamento dessa mesma instituição com o fim de abandonar o idoso em causa. Uma grande problemática deste tipo de situações centra-se também na possibilidade de a própria criminalização do abandono de idosos em instituições de cuidados de saúde poder levar a uma desproteção do próprio idoso, visto que há uma maior possibilidade de este não ser sequer levado a um hospital, se o agente que tem para com ele um dever de cuidado recear ser penalizado por esta prática. É certo que esta poderia ser uma realidade, mas não deixa de ser também verdade que se for alargado o Art. 138º do CP para incluir o dolo de perigo grave para a saúde, estará então mais protegida a situação do idoso, visto que o mesmo receio se poderá aplicar aos casos em que o idoso necessitar efetivamente de cuidados médicos e o agente não fizer o que está ao seu alcance para os prestar ou para o deslocar a um lugar em que esses cuidados possam ser prestados. Este alargamento iria portanto permitir que a própria criminalização do abandono de idosos fosse mais eficaz, protegendo assim de uma forma concreta este grupo de pessoas vulneráveis, que infelizmente tantas vezes são esquecidas nas nossas sociedades.

Ao criminalizar a exposição e o abandono, sobretudo tratando-se de um crime público, o legislador envia uma clara mensagem de repúdio desse tipo de condutas e tentativa de sensibilização para promover na medida do possível a prevenção deste tipo de acontecimentos. Trata-se, portanto, de um tipo legal de crime com uma forte vertente moral e ética, que tem como objetivo a proteção e a prevenção do perigo para a vida humana mas que acaba por estar também indiretamente relacionado com a dignidade humana tantas vezes.

Afinal de contas, uma das melhores maneiras de avaliar a evolução de uma sociedade deverá ser, indubitavelmente, a maneira como trata os seus seres mais vulneráveis.

³⁸ FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “Os Crimes Praticados Contra Idosos” – Universidade Católica Editora – 2ªed, pp. 114-115

1.5 Evolução do Art. 138º ao longo dos anos

Para uma melhor análise do Art. 138º do CP parece-nos fundamental estudar a sua história, assim como a evolução cronologicamente. Este é um tipo legal de crime que existe desde a sua redação original de 1982 e que tem sofrido várias alterações ao longo dos anos e das revisões do CP, com o legislador a corrigir certas imperfeições para tornar o artigo, a nosso entender, mais prático e eficaz.

Vejamos portanto a letra da lei aquando do início da existência deste tipo legal de crime.

Redação original de 1982:

ARTIGO 138.º

(Exposição ou abandono)

1 - Será punido com prisão de 6 meses a 5 anos quem:

a) Expuser outra pessoa em lugar que a sujeite a uma situação de perigo para a vida, de que ela, só por si, não possa defender-se;

b) Abandonar outra pessoa, confiada à sua guarda ou que tem o dever de educar, vigiar ou assistir, ou que por ele foi intencionalmente incapacitada, e que se encontra em situação de perigo para a vida, contra o qual se não pode defender, não lhe prestando os socorros que poderiam remover ou diminuir esse perigo ou assistência devida.

2 - Se do crime resultar a morte, que poderia ser prevista pelo agente como consequência necessária da conduta, a prisão será de 2 a 8 anos.

3 - Se o perigo para a vida a que se refere o n. 1 estiver ligado à idade, doença ou fragilidade da vítima, a pena será de 1 a 5 anos.

4 - Se, no caso dos números anteriores, a exposição ou abandono for levado a cabo pela mãe para ocultar a sua desonra e não tiver ocorrido a morte, a pena não poderá exceder 2 anos; se, porém, resultar a morte, que poderia ser prevista como consequência necessária da conduta, a pena será a de prisão até 4 anos.

*A atual conformação do presente tipo legal decorre das alterações introduzidas quer pela Revisão de 1995, quer pela Revisão de 1998. Pode dizer-se que entre a redação original e a redação atual existiram alterações de tal maneira significativas, que o tipo legal atual pouco tem em comum com a redação original, excetuando a modalidade prevista na alínea a)*³⁹.

Foi revogado o n. 4 do Art., que representava uma atenuante da culpa nos casos em que a exposição ou o abandono fosse levado a cabo pela mãe com a finalidade de ocultar a sua desonra (dependendo a moldura penal da verificação ou não da morte⁴⁰). Esta questão deixa assim de representar qualquer tipo de relevância quanto a este crime, tal como nos diz o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, número 9740122 : “À intenção de ocultar a desonra, facto que nem sequer é dado por assente, não seria de dar o relevo que lhe foi atribuído, por no Código vigente ter sido eliminada a referência que constava do texto do n. 4 do artigo 138 do Código anterior”⁴¹.

Foi acrescentada uma agravante, no que passaria a ser o novo n. 2 do referido Art., passando a lei a valorizar o agravamento da culpa nos casos em que tais crimes fossem cometidos por ascendente, descendente, adotante ou adotado, o que se justifica dadas as características específicas deste tipo legal de crime.

Foi também acrescentada uma outra agravante, que passaria a representar a alínea a) do n. 3 do Art. em questão, introduzido uma moldura penal diferente caso o resultado deste tipo de crime culminasse em ofensa à integridade física grave.

Por último foi revogado também o anterior n. 3, que definia molduras penais diferenciadas, consoante a criação do perigo estivesse ligada a especiais características da vítima (idade, doença ou fragilidade)⁴². Esta revogação prende-se com o facto de estas mesmas debilidades serem equiparáveis à situação de incapacidade de se defender e não

³⁹ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.189

⁴⁰ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.190

⁴¹ Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 19-03-1997, 9740122

⁴² CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.189

existir, portanto, a necessidade de as distinguir. “Na averiguação do requisito parece claro que aqueles elementos específicos teriam de ser considerados, havendo, pois, lugar a uma dupla valoração de uma mesma circunstância”⁴³.

*Por sua vez, a revisão de 1998 eliminou a referência típica às características da vítima- deficiência física, idade e doença – bastando-se meramente, para o preenchimento do tipo legal, a violação dos deveres de guarda, vigilância ou assistência que conduzissem à criação de um perigo para a vítima*⁴⁴.

Esta alteração vem salientar a importância da ação propriamente dita em detrimento das características da vítima, já que, em determinadas situações, uma pessoa perfeitamente saudável e maior de idade pode facilmente ser colocada numa situação de maior vulnerabilidade e perigo para a vida. Vem, também acerca desta matéria, MANUEL MAIA GONÇALVES referir que esta alteração é levada a cabo já que :

*É da violação deste dever de guardar, vigiar ou assistir, e não da debilidade da vítima, que resulta o caráter desvalioso e censurável da conduta. Em tais termos, praticará este crime, por exemplo, o montanhista que, guiando uma expedição, abandonar um turista, criando com isso um perigo para a sua vida*⁴⁵.

⁴³ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, p.189

⁴⁴ CUNHA, José Damião da - DIAS, “Comentário ao artigo 138º do Código Penal”, in Jorge Figueiredo (coordenador) – “Comentário Conimbricense do Código Penal- Tomo I” – 2ªed, Coimbra Editora, pp.189-191

⁴⁵ GONÇALVES, Manuel Maia – “Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar” – 12ª ed, Almedina Coimbra, p. 477

Capítulo II

2.1 Necessidade de alargamento ao dolo de perigo para a saúde

Atualmente, os crimes de exposição e abandono previstos no Art. 138º do CP apenas contemplam, como já supra referido, os casos em que existe um concreto perigo para a vida da vítima. Independentemente do dever de garante do agente para com esta, ou do tipo de exposição a que tenha sido sujeita, é necessário, para que se consuma este crime, que efetivamente a vida da vítima tenha estado em risco, para além de ter de existir nexo de causalidade entre a ação/omissão do agente para com este mesmo risco.

Na verdade, a principal intenção do legislador aquando da redação do Art. 138º seria certamente a proteção das pessoas mais vulneráveis a situações de perigo, quer sejam mais vulneráveis previamente, quer se encontrem numa situação especialmente vulnerável causada por outrem e da qual não se consigam por si só defender. Por este motivo parece-nos perfeitamente adequado que este artigo possa eventualmente sofrer alterações por forma a obter uma proteção mais eficaz das vítimas neste tipo de casos, nomeadamente através do alargamento deste crime de perigo concreto com a inclusão do perigo para a saúde, em acréscimo ao crime para a vida.

Uma característica desta norma é o facto de não abranger um grande número de casos em Portugal, muito devido à linha ténue que existe entre o dolo relativamente à situação que coloca o lesado em perigo de vida e o dolo relativamente ao resultado (caso em que seria de aplicar outro tipo legal de crime, como por exemplo o crime de homicídio na forma tentada), e pela dificuldade em estabelecer que efetivamente existiu um dolo, ainda que eventual, relativamente ao perigo de vida da vítima.

O alargamento ao dolo de perigo para a saúde permitiria tornar esta norma mais abrangente, contemplando uma gama mais vasta de situações prejudiciais, que tenham um desvalor da ação ético-social idêntico aos casos já abrangidos pela presente norma, pelo que seriam igualmente passíveis de proteção as vítimas de casos de exposição ou abandono cuja saúde fosse concretamente posta em causa por outrem, garantindo assim uma forma de proteção às mesmas em situações específicas e vulneráveis.

Como é normal de uma norma destas características, teria o efeito não só de criminalizar e responsabilizar os agentes ativos, mas também um efeito dissuasor da prática deste tipo de situações ajudando a prevenir danos e promover a consciencialização sobre a importância da proteção da saúde.

A sociedade atual está cada vez mais atualizada e informada acerca dos riscos que determinadas situações representam para a saúde, efeito da modernização e globalização da nossa sociedade. À medida que a compreensão científica avança e novos riscos à saúde são identificados, é importante atualizar a legislação para refletir essas mudanças. Incluir o perigo para a saúde no crime de exposição ou abandono é uma maneira de garantir que a legislação esteja atualizada e seja capaz de abordar os desafios e riscos emergentes.

Apesar da adequação deste alargamento, é necessário avaliar quais as desvantagens desta possível alteração da lei.

A inclusão do dolo de perigo para a saúde traz um novo problema jurídico a esta modalidade típica: a subjetividade e ambiguidade que existe na interpretação do mesmo. Se mesmo atualmente é tão difícil e subjetivo considerar com exatidão acerca da definição mais apropriada de perigo concreto para a vida, certamente o conceito de perigo concreto para a saúde é consideravelmente mais subjetivo, ambíguo, e passível de diferentes interpretações. O que aqui está em causa será o estabelecimento da linha ténue que existe no dolo de perigo para a saúde (o que cria a necessidade de se estabelecerem legalmente limites mínimos e adequados de uma certa gravidade de possível dano para a saúde, visto que o conceito de saúde é vastamente complexo e a norma perderia a sua eficácia se se passasse a incluir toda e qualquer possível lesão), assim como a dificuldade inerente à prova do dolo de perigo para a saúde, visto ser um conceito ainda mais abrangente que o perigo para a vida, seria necessário provar que determinado agente, pelo menos se consciencializou de que determinado dano grave para a saúde da vítima poderia acontecer, e mesmo assim criou determinada situação ou nada fez para a minimizar ou evitar.

A nosso ver, a solução passaria, em primeiro lugar, por estabelecer um certo grau de perigo para a saúde, um pouco à imagem do que acontece nos crimes de ofensa à integridade física simples e graves, apenas abrangendo neste tipo legal de crime os perigos que pusessem em causa seriamente e de forma grave a saúde das vítimas,

utilizando os critérios atuais do Art. 144 do CP, alíneas a), b) e c). Desta forma seria mais fácil combater a subjetividade e ambiguidade inerentes ao conceito de saúde.

Também com um caráter igualmente relevante, nomeadamente para verificar o dolo de perigo para a saúde, ainda que eventual, seria importante utilizar o mesmo critério que M. MIGUEZ GARCIA e J.M. CASTELA RIO utilizam para a verificação dos componentes do juízo do perigo, nomeadamente ter como referência :

Um juízo social comum acerca do perigo, o que pressupõe que a probabilidade do perigo seja inteligível pela consciência coletiva, havendo perigo quando na contextualidade concreta, a comunidade, representada pelo julgador, no momento em que se reporta o juízo de perigo identifique aquela situação como concretamente perigosa para a saúde, como seria de esperar de um Homem comum e informado⁴⁶.

No nosso ordenamento jurídico o crime de exposição ou abandono apenas contempla o dolo de perigo para a vida, porém noutros ordenamentos o perigo de dolo para a saúde é também contemplado.

Um dos ordenamentos onde é contemplado também o perigo grave para a saúde é o alemão, no Art. 221º do STGB alemão⁴⁷, que contempla o seguinte:

Seção 221 do Código Penal Alemão (StGB)⁴⁸

1- Quem :

- 1- colocar numa posição indefesa ou
- 2- A deixar numa situação de desamparo, tendo-a sob seus cuidados ou sendo obrigado a ajudá-la

e que a exponha a um risco de morte ou de **danos graves para a saúde**, é punido com pena de prisão de 3 meses a 5 anos.

⁴⁶ GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “ Código penal- Parte geral e especial” – Almedina p. 552

⁴⁷ CUNHA, Conceição Ferreira da – “Os Crimes Contra as Pessoas” – Universidade Católica Editora p.103

⁴⁸ https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_221.html , 16-07-2023

2-Será imposta uma pena de prisão de 1 a 10 anos se o autor do crime :

1- (...)

2- Causou sérios danos à saúde da vítima em decorrência do ato

Como podemos ver, o legislador alemão não se limita apenas a englobar o perigo grave para a saúde como inclusive incorpora uma agravante neste capítulo, em caso de crime agravado pelo resultado, conferindo ainda mais relevância ao desvalor do resultado nos casos de perigos graves para a saúde e oferecendo ainda mais proteção à vítima nestes casos.

Também o ordenamento suíço incrimina, além do perigo para a vida, o perigo grave para a saúde, no Artº. 127º do STGB Suíço⁴⁹:

Art. 127º do Código Penal Suíço (STGB)⁵⁰

1- Qualquer pessoa que exponha uma pessoa indefesa sob a sua proteção ou cuidado a um perigo de ameaça de vida ou a um sério e imediato perigo para a saúde, ou abandone a pessoa a tal perigo deverá ser punido com uma pena não superior a cinco anos ou a uma punição monetária.

Como podemos verificar ambos estes ordenamentos não referem um qualquer perigo para a saúde, mas sim um específico e determinado perigo.

No caso alemão são mencionados “danos graves e sérios à saúde da vítima”, enquanto que no caso suíço é mencionado “ um sério e imediato perigo para a saúde”.

Já no ordenamento português, não bastará um perigo de menor grau para o corpo ou para a saúde, o simples “pôr em perigo” (“*Gesundheitsgefährdung*”, termo utilizado no ordenamento alemão) a saúde de outra pessoa⁵¹.

⁴⁹ CUNHA, Conceição Ferreira da – “Os Crimes Contra as Pessoas” – Universidade Católica Editora p.103

⁵⁰ <https://lawbrary.ch/law/art/STGB-v2023.07-en-art-127/>, 16-07-2023

⁵¹ GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “ Código penal- Parte geral e especial” – Almedina p. 551

Este tipo de alargamento do conceito de exposição ou abandono permite abranger casos como por exemplo:

Um idoso, que está a cuidado do filho (ou seja, o filho tem para com o pai o dever de cuidar, vigiar e assistir), que tem uma grande infeção num pé e necessita de ir ao hospital urgentemente pois a infeção está a piorar e alastrar rapidamente. O idoso não tem maneira de se locomover sozinho para o hospital, pelo que a sua única via seria a ajuda do seu filho. O filho, por ter uma saída de fim-de-semana marcada com os amigos, ignora os problemas do pai, deixando-o sozinho em casa e apenas o levando ao hospital na segunda-feira seguinte. Como resultado, o idoso contraiu um problema de necrose (morte dos tecidos do corpo daquela zona) e os médicos foram obrigados a proceder à amputação do pé, tendo alertado o filho de que o problema poderia ter sido evitado se tivessem recorrido a um hospital uns dias antes.

Ora estamos perante um caso em que existe um dever de guardar a vítima, de a vigiar ou assistir, existe também um abandono dessa vítima sem defesa por afastamento espacial do agente, havendo a concretização de um perigo grave para a saúde (apesar de não ser um perigo para a vida) e existe nexos de causalidade entre o ato de abandono e o perigo concreto, assim como dolo do agente e o conhecimento das circunstâncias típicas, nomeadamente a criação deste perigo ⁵².

Com a inclusão do perigo grave para a saúde, este tipo de situações poderiam ser acauteladas, promovendo um papel protetor da justiça para com os mais vulneráveis em situações em que a sua saúde esteja gravemente em risco, apesar de não estar em causa a sua vida, pelo que nos parece altamente adequado este alargamento, seguindo as diretivas dos ordenamentos alemão e suíço e dando assim um passo em frente na nossa justiça.

Para além das vantagens já mencionadas, o alargamento deste tipo legal de crime para incluir o dolo de perigo grave para a saúde permitiria também “abrir a porta” à criminalização do abandono de pessoas idosas em hospitais e outras instituições de cuidados de saúde, tal como suprarreferido na presente dissertação.

A falta de regulamentação deste tipo de casos faz com que muitas vezes estas pessoas vulneráveis estejam sujeitas a situações em que está em causa a sua dignidade humana, o seu bem estar físico e psicológico, porém, não estando em causa a sua sobrevivência, o

⁵² GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “Código penal- Parte geral e especial” – Almedina p. 551

que acaba por contribuir para um crescente “abandono parcial” de pessoas mais vulneráveis, membros estes que a nossa sociedade deve proteger, desde o início, a partir de uma regulamentação mais orientada para o sentido de criminalizar os perigos concretos e graves para a saúde.

2.2 Perigos Negligentes

Como já foi referido anteriormente, no ordenamento jurídico português para a consumação do crime de exposição e abandono é necessária a verificação de dolo, ainda que bastando o dolo eventual, não se aplicando este tipo legal de crime aos casos de mera negligência. Ora, isto quer dizer que não poderá ser condenado o agente, que exponha ou abandone outrem, se não tiver intenção de colocar em perigo a vida da vítima, ou pelo menos se não se conformar com a possibilidade de existência desse mesmo perigo.

Uma das dúvidas que aqui se coloca é a possibilidade de passar a ter em conta os casos em que a mera negligência provoca também este tipo de perigos. Será correto culpabilizar um caso de abandono em que apenas existe violação dos deveres de cuidado sem intenção dolosa, colocando-se em perigo o agente passivo e em que, até pelo contrário, a intenção principal seja proteger a vítima de alguma maneira ou a tentativa até de lhe dar uma vida melhor sem qualquer noção do perigo que pode para ela representar?

Como já foi dito anteriormente é da nossa opinião que o abandono é um ato reprovável que tem consequências altamente impactantes a nível psicológico para a vítima, em muitos dos casos completamente irreversíveis. O abandono é um ato que deve ser a nosso ver altamente reprovado pela sociedade, de várias maneiras, procurando sensibilizar as pessoas para a responsabilidade, esforço, dedicação mas também para o retorno que está inerente a ter um outro indivíduo a seu cuidado, tendo para com ele um dever de cuidar, vigiar e assistir.

Porém, a questão aqui discutida debruça-se não sobre o ato de abandono em si, mas sim sobre se o perigo inerente a esta ação ou omissão deve incluir ou não apenas os casos de dolo.

É da nossa opinião que não devem ser incluídos os perigos negligentes neste tipo legal de crime, devido aos efeitos nefastos que se poderiam reproduzir como consequências dessa alteração. Tendo em conta que estão em causa casos em que os agentes de maneira alguma desejaram na sua consciência o perigo de vida para a vítima, um dos efeitos possíveis da presente alteração seriam os de desincentivar as pessoas a assumirem para com a população mais vulnerável esses mesmos deveres de auxílio, já que aumentaria o risco, sobretudo para a secção da sociedade menos informada, de ser cometido um crime sem

noção ou pelo menos sem intenção no caso de esses deveres existirem, sobretudo se existir em simultâneo, como já foi mencionado no subcapítulo anterior da presente dissertação, um alargamento para a inclusão dos perigos para a saúde. Certo é que nem todos os Homens são informados de acordo com a média e o conceito do que significa um perigo para a vida ou para a saúde tem um caráter subjetivo e varia de pessoa para pessoa. O foco do legislador português deverá ser, na nossa ótica, a de reprovar o abandono em si, e ter assim um papel mais ativo na educação da sociedade, sobretudo nos casos em que existem riscos para as vítimas e em que estes mesmos riscos são aceites pelos agentes ativos, para além de representarem riscos graves e possivelmente trágicos.

Capítulo III

O Abandono Animal

Parece-nos adequado abordar também, ainda que sucintamente, o tema do abandono animal, visto estarmos perante uma dissertação que trata o tema do abandono e a sua vertente jurídica, assim como o facto de ambos os temas estarem diretamente relacionados, já que ambos implicam o abandono de um ser por quem se deveria ter um dever de garante, de um ser pelo qual se deveria ser responsável, tendo, em proporções diferentes, o mesmo tipo de desvalor ético-social associado.

Este tipo de abandono é atualmente previsto no Art. 388º do CP e refere-se ao abandono dos animais de companhia, sendo que a redação atual deste tipo legal de crime teve a sua entrada em vigor no dia 1 de outubro de 2020.

“Artigo 388.º – Abandono de animais de companhia.

1 - Quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir animal de companhia, o abandonar, pondo desse modo em perigo a sua alimentação e a prestação de cuidados que lhe são devidos, é punido com pena de prisão até seis meses ou com pena de multa até 60 dias.

2 - Se dos factos previstos no número anterior resultar perigo para a vida do animal, o limite da pena aí referida é agravado em um terço.”.

Podemos verificar que existe aqui, tal como na modalidade típica da alínea b) do Art. 138º, o crime de abandono, um requisito obrigatório em relação ao sujeito ativo deste crime. Tem de existir um dever de guardar, vigiar ou assistir o animal de companhia,

sendo que o crime consiste no abandono do mesmo quando se tem este dever, pondo em perigo, no caso dos animais de companhia, a sua alimentação e cuidados devidos.

Note-se que neste artigo o legislador foi mais longe e não abrangeu apenas os atos que pusessem em causa um perigo para a vida do animal, abrangendo também outros que ponham em causa a sua saúde e bem-estar, tal como proposto para o caso do Art. 138º do CP como supra referido. Tais perigos estão referidos diretamente na letra da lei do Art. 388º do CP, nomeadamente nos termos “alimentação” e “cuidados devidos”, já que a ausência destas mesmas obrigações não resultam necessariamente num perigo para a vida, sendo também causas diretas de perigos para a saúde e bem-estar do animal em questão.

O perigo para a vida funciona neste tipo legal de crime como uma agravante em 1/3 relativamente à pena referida no n. 1, de pena de prisão até 6 meses ou pena de multa até 60 dias.

Trata-se de um tipo legal introduzido na ordem jurídica portuguesa através da Lei n.º 69/2014, de 29 de Agosto, que criminalizou os maus-tratos a animais de companhia, tendo entrado em vigor no dia 01-10-2014. A Lei 39/2020, de 18 de Agosto, por seu turno, alterou o regime sancionatório dos crimes contra animais de companhia, agravando a punição do crime de abandono no caso de a conduta do agente provocar perigo para a vida do animal.⁵³

Existe, porém, na nossa opinião, no ordenamento jurídico português, um grave problema que põe em causa a efetividade e eficácia deste tipo legal de crime, já que o bem-estar animal não é um direito protegido na Constituição da República Portuguesa, o que impede a criminalização deste tipo de atos, visto que :

A criminalização de qualquer conduta, por implicar a aplicação de penas de prisão ou de multa e, nessa medida, traduzir uma limitação à liberdade e ao património dos cidadãos, tutelados pelos artigos 27.º, n.º 1 e 62.º, n.º 1, da

⁵³ Despacho de Rejeição da Acusação TJCA – 06/07/2022 - 296/19.4GAVGS

*Constituição, respetivamente, só pode ter lugar se for necessária para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos*⁵⁴.

Neste sentido, em muitos casos que se aplicam a este artigo a decisão dos tribunais tem passado por considerar o mesmo como materialmente inconstitucional, por restringir direitos, liberdades e garantias sem salvaguardar outros direitos com proteção constitucional, pelo que o artigo perde assim a sua eficácia.

A jurisprudência do Tribunal Constitucional tem vindo a reforçar a “premissa fundamental de que, em face do disposto no n. 2 do artigo 18.º da Constituição, a criminalização de condutas pressupõe a proteção de bens jurídicos com dignidade constitucional”⁵⁵, como tal não acontece no abandono animal.

Podemos também verificar em Acórdão do Tribunal da Relação de Évora por nós estudado (299/17.3PBELV.E1) que :

*O crime de maus-tratos a animais de companhia é materialmente inconstitucional, por violação dos artigos 27º, 18º nº2 e 29º nº1 da Constituição: Por não encontrar na ordem axiológica jurídico-constitucional uma imposição ou necessidade de tutela (penal) do bem-estar animal, em termos que se possa justificar a restrição de direitos fundamentais que lhe vem impregnada, conforme resulta do nº2 do artigo 18º da Constituição.*⁵⁶

Na nossa opinião, esta situação constitui uma falha no nosso ordenamento jurídico, criando assim a necessidade de efetuar uma revisão constitucional para que o bem-estar animal possa ser considerado como um bem jurídico constitucionalmente protegido, sob pena de serem ineficazes os esforços do legislador aquando da criação da Lei 69/2014, de 29 de Agosto.

⁵⁴ Despacho de Rejeição da Acusação TJCA – 06/07/2022 - 296/19.4GAVGS

⁵⁵ Acórdão do Tribunal Constitucional – 10-11-2021 – 867/2021

⁵⁶ Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 07-06-2022, 299/17.3PBELV.E1

Para a concretização com sucesso desta possível revisão constitucional, PEDRO SOARES DE ALBERGARIA e PEDRO MENDES LIMA defendem que é necessário que se estabeleça um determinado bem jurídico protegido pela Constituição. “A Legitimidade das novas incriminações relativas a animais de companhia (...) só logrará afirmar-se lá onde se possa singularizar um bem jurídico e de grau constitucional.”⁵⁷. Sem a existência de um bem jurídico protegido correremos sempre o risco de incorrer numa inconstitucionalidade material das normas relativas a abandono e maus-tratos de animais de companhia, podendo assim falhar na sua proteção como sociedade. A existência deste bem jurídico torna-se, portanto, fundamental à questão do abandono animal.

Para além desta problemática, surge também com este artigo a dúvida sobre a determinação exata da abrangência do conceito de “animal de companhia”, conceito este que pode ou não ser interpretado mais restritivamente. Este problema levanta questões sobre a constitucionalidade material desta norma, nomeadamente por não cumprir as exigências mínimas acerca da sua determinabilidade da lei penal decorrentes do princípio da legalidade acolhido no artigo 29º, nº1 da CRP”⁵⁸.

A primeira objeção ao regime consagrado diz respeito ao próprio âmbito. Por que motivo merecem proteção penal os animais de companhia e já não, por exemplo, os animais que atuam no circo ou são utilizados a puxar carroças ou em touradas? Qual será afinal o misterioso bem jurídico tutelado? Se não são os animais em geral, será apenas a moral social? Por outro lado, o conceito de “animal de companhia” é apresentado de modo equívoco: “qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. Para além dos cães e gatos, os ratos, peixes, cobras ou até grilos guardados em gaiolas são animais de companhia? A lei não é clara... Em vez da natureza e dos seres vivos com igual dignidade, o legislador terá optado pela defesa dos bons costumes.⁵⁹

⁵⁷ ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes - “Sete Vidas: A difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais”, Coimbra Ed., 2016, p. 132.

⁵⁸ Acórdão do Tribunal Constitucional, 07-02-2023, 305/2022

⁵⁹ SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp (2019) – “ O Dimensionalismo Jurídico dos Animais “ Tese de doutoramento em Direito, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa

No Art. 389º do CP, “entende-se por animal de companhia qualquer animal detido ou destinado a ser detido por seres humanos, designadamente no seu lar, para seu entretenimento e companhia”. Porém o termo “ animal destinado a ser detido por seres humanos” pode ter várias interpretações. É certo que, a título de exemplo, os cães e os gatos são animais que, segundo a história da nossa Humanidade, convivem com os seres humanos desde há muitos milhares de anos atrás, tendo desenvolvido na sua maioria uma certa dependência humana, pelo que poucas dúvidas se deverão apresentar aquando da sua incorporação ou não como animais de companhia. Já com outros tipos de animais, que não são tão normalmente passíveis de ser domesticados, mas que, pontualmente possam existir nos lares de algumas pessoas, a título de exemplo, crocodilos ou avestruzes, já surgem algumas dúvidas sobre a sua inclusão ou não na abrangência deste artigo. A tendência parece ser a da inclusão cada vez mais lata de vários grupos de animais que cumpram os requisitos do presente Art., dada a evolução da sociedade para uma aceitação social cada vez maior de uma maior variedade de espécies que tenham como finalidade a função de animal de companhia .

Este problema é também, no nosso entender, uma razão adicional para a urgente necessidade de efetuar uma revisão constitucional, não só estabelecendo um bem jurídico concreto para o bem-estar animal, mas também conceptualizando de uma maneira mais concreta e especificada, quais tipos de animais deveríamos proteger constitucionalmente, sendo que é certo que não será possível abranger todos os animais existentes. Porém, como em todos os aspetos da nossa civilização, a evolução terá de ser feita de forma gradual, e de começar por um determinado patamar, acompanhando a evolução dos costumes e da sociedade, pelo que começar pela proteção dos animais de companhia que sejam destinados a ter um registo legal individualizado seria, sem sombra de dúvida, um grande passo em frente para uma justiça mais solidária e eficaz.

É certo que o abandono animal é, hoje em dia, um conceito amplamente condenado pelos valores da nossa sociedade moderna, o que não torna em nada menos relevante a necessidade que urge de aplicar estes valores na nossa Constituição, caso contrário em nada os Tribunais portugueses poderão aplicar este conceito, sob pena de incorrerem na aprovação de um tipo legal de crime materialmente inconstitucional.

Devemos perguntar-nos a nós próprios se queremos viver num país em que o abandono animal não é criminalizado, num país em que tais atos de tal maneira atroz, apesar de não serem aceites socialmente, não têm qualquer tipo de consequência para os agentes

ativos que os praticam. Estamos perante um ordenamento jurídico em que não é considerado constitucional criminalizar a conduta de “desferir pontapés na cadela, cerca de seis, fazendo com que o animal ganisse, porque o arguido estava irritado pois que a cadela, que se encontrava acorrentada, começou a ladrar na sua direção”⁶⁰, sendo que, mesmo que este tipo de condutas resultem na morte cruel e atroz do animal, nunca serão punidas sem uma adequada revisão constitucional. Será esse o tipo de sociedade em que queremos viver? Como podemos em pleno ano de 2023 não ter qualquer tipo de proteção destes animais? Pelo menos relativamente aos de companhia, com quem tantos de nós partilha uma grande parte das suas vidas? A solução parece-nos ser clara, passando obrigatoriamente por uma revisão constitucional, promovendo assim a existência de um bem jurídico que proteja o bem-estar destes animais, especificando também quais animais seriam protegidos por poder constitucional, o que consequentemente permitiria a aplicação mais eficaz do Art. 388º do CP e também de outros que visem proteger a mesma causa.

Tanto o crime contemplado no Art. 138º como o crime contemplado no Art. 388º, ambos do CP, defendem valores ético-socialmente imputáveis a quem tem um dever de garante, de responsabilidade por um ser de alguma forma mais vulnerável, e a quem incumbe a sua proteção e manutenção do seu bem-estar. Por se tratar de uma área da nossa sociedade tão sensível e característica, torna-se urgente a importância de fazer as respetivas alterações para que a justiça seja melhorada e atualizada, acompanhando o constante progresso da Humanidade, com o objetivo de tornar o mundo num local cada vez melhor.

⁶⁰ Acórdão do Tribunal Constitucional, 07-02-2023, 305/2022

Conclusão

A exposição e o abandono são, como já vimos, fenómenos de fundamental relevância para a sociedade, que afetam maioritariamente os mais vulneráveis, colocando em risco a vida das vítimas, mais propriamente, colocando-as numa situação de perigo concreto de vida.

Felizmente este não é um dos crimes com mais casos em Portugal. Ainda assim, urge a necessidade de alterar a letra da lei para tornar este artigo mais completo e abrangente.

Muitas são as situações de abandono em que os agentes, com dolo, ainda que eventual, colocam gravemente em perigo a saúde das vítimas, pelo que é necessária uma alteração que promova a integração não só do dolo de perigo para a vida mas também do dolo de perigo grave para a saúde, neste tipo legal de crime.

Já o alargamento deste Art. para a inclusão dos perigos negligentes não nos parece ser a melhor via de atualização deste tipo legal de crime.

O crime de exposição ou abandono, tratando-se de um fenómeno tão condenável ético-socialmente, com um impacto negativo tão grande nas suas vítimas, deve ser constantemente atualizado e melhorado, sendo essa a única forma de a justiça e o ordenamento jurídico português acompanharem a evolução da sociedade e da realidade criminal propriamente dita.

Também na área do abandono animal devem ser feitos esforços no sentido de legitimar constitucionalmente o Art. 388º do CP, contribuindo de igual maneira para a criminalização deste tipo de condutas de abandono.

Todas estas alterações visam proteger aqueles que são mais vulneráveis para que não seja, de maneira alguma, esquecidos pela nossa sociedade.

Bibliografia

- ALBERGARIA, Pedro Soares de, e LIMA, Pedro Mendes - “Sete Vidas: A difícil Determinação do Bem Jurídico Protegido nos Crimes de Maus-Tratos e Abandono de Animais”, Coimbra Ed., 2016
- ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de – “Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos” – 5ªed atualizada, Universidade Católica Editora
- CUNHA, Conceição Ferreira da – “Os Crimes Contra as Pessoas” – Universidade Católica Editora
- CUNHA, José Damião da - DIAS, Jorge Figueiredo (coordenador) - “Comentário Conimbricense do Código Penal - Tomo I” - Comentário ao artigo 138º do Código Penal - 2ª ed, Coimbra Editora
- DIAS, Augusto Silva – “Direito Penal – Parte Especial: Crimes Contra a Vida e a Integridade Física” – 2ª ed, AAFDL editora
- FARIA, Maria Paula Ribeiro de – “Os Crimes Praticados Contra Idosos” – Universidade Católica Editora – 2ªed
- GARCIA, M. Miguez e J. M. Castela Rio – “ Código penal- Parte geral e especial” – Almedina
- GONÇALVES, Manuel Maia – “Código Penal Português – Anotado e Comentado e Legislação Complementar” – 12ª ed, Almedina Coimbra
- Human Development Report 2021-2021,
https://hdr.undp.org/system/files/documents/global-report-document/hdr2021-22pdf_1.pdf, 11-09-2023
- <https://cnnportugal.iol.pt/abandono/gravidez/43-bebes-foram-abandonados-a-nascimento-nos-ultimos-cinco-anos/20220822/63032efc0cf2ea367d4a9888> , 28-05-2023
- <https://lawbrary.ch/law/art/STGB-v2023.07-en-art-127/> , 16-07-2023
- https://www.gesetze-im-internet.de/stgb/_221.html , 16-07-2023

- PALMA, Maria Fernanda – “DIREITO PENAL” , 1983
- SILVA, FERNANDO – “Direito Penal Especial- Crimes Contra as Pessoas”- 3ºed,
Quid Juris Sociedade Editora
- SOBRAL, Cristina Maria Miranda Alves Braamcamp (2019) – “ O Dimensionalismo Jurídico dos Animais “, Tese de doutoramento em Direito, Lisboa, Universidade Autónoma de Lisboa

Jurisprudência

- Acórdão do Tribunal Constitucional, 10-11-2021, 867/2021,
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20210867.html> ,17-08-2023
- Acórdão do Tribunal Constitucional, 07-02-2023, 305/2022
<https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20230009.html> , 22-09-2023
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 07-06-2022, 299/17.3PBELV.E1,
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/134973db04f39bf2802579bf005f080b/31e504a77480558280258867002f1d1b?OpenDocument&Highlight=0,299%2F17.3PBELV.E1> , 22-09-2023
- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 19-01-2016, 51/13.5MASTB.E1,
<http://www.dgsi.pt/jtre.nsf/-/D56C41C08206523380257F5B0052E818> , 12-05-2023
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 04-01-2023, 78/20.0PHVNG.P1 ,
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/45ace7be0b82c9b58025893300404a0c?OpenDocument> , 12-05-2023
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 19-03-1997, 9740122,
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/334026b3fa616b0e8025686b0066ea19?OpenDocument> 12-05-2023
- Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 16-03-1994, 9320349,
<http://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/81cb1944b32aed9f8025686b00668698?OpenDocument> , 12-05-2023
- Despacho de Rejeição da Acusação TJCA – 06/07/2022 - 296/19.4GAVGS,
https://comarcas.tribunais.org.pt/comarcas/juris2/aveiro/pdf/296_19.4GAVGS%20_%20ABANDONO%20DE%20ANIMAIS%20DE%20COMPANHIA_FP.pdf , 17-08-2023